

Registro: 2021.0000555225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000270-06.2019.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada ZILMA APARECIDA BORGES DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ARTHUR JOSÉ TOLEDO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000270.06.2019.8.26.0369

APELANTES/APELADOS: ZILMA APARECIDA BORGES DE FARIA;

ARTHUR JOSÉ TOLEDO SILVA

ORIGEM: COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL - 2ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 44358

TRÂNSITO DE ACÃO ACIDENTE DE INDENIZAÇÃO -COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA MORTE DO MARIDO AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR FIXADO PELO JUÍZO MANTIDO MANTIDA - APELAÇÕES NÃO SENTENCA **PROVIDAS**

Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, acolhida em parte pela r. sentença de fls. 312/316, cujo relatório fica aqui incorporado, para condenar o réu ao pagamento à autora de indenização por danos morais no importe de R\$ 52.250,00, montante que deverá ser atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da data da sentença, conforme Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da mesma data. Pela sucumbência recíproca, pois a autora teve seu pedido de pensão negado, lembrando que o não acolhimento do valor pleiteado a título de danos morais por si não enseja divisão de ônus (Súmula 326, do STJ), a demandante arcará com metade das custas e despesas do processo, ficando a outra metade a cargo do réu. O réu arcará com os honorários advocatícios dos patronos dos autores, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação por danos morais, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A autora pagará os honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado de uma anualidade da pensão indeferida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Fica vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 14, do Novo Código de Processo Civil. As partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, deverão ser observadas as regras previstas nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, em relação à execução das verbas de sucumbência.



Inconformadas com a solução de primeiro grau recorrem as partes a esta Corte.

A autora *Juliana Cristina de Arruda* (fls. 319/329) pleiteia a majoração da indenização a título de danos morais para R\$200.000,00; o pagamento de 2/3 do que recebia a vítima mensalmente a título de pensão mensal, sem prejuízo do 13º salário e férias mais 1/3, corrigido a partir do vencimento de cada parcela mensal, até que a vítima venha a completar 85 anos de idade, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma vez e os juros e a correção monetária sejam computadas a partir do evento danoso. Pede seja o réu condenando a restituir capital com lastro no artigo 533 do CPC cuja renda assegure o pagamento do valor mensal. Que sejam afastados da condenação as custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Requer, por fim, que os honorários de sucumbência sejam fixados entre 10% e 20% do valor da condenação.

O réu *Arthur José Toledo da Silva* requer a modificação do julgado com relação à responsabilidade da autora pelo evento danoso e condenação em danos morais. Subsidiariamente, requer que seja reduzido o valor fixado a título de danos morais.

Recurso regularmente processado, com resposta a fls. 343/352 (autora) e fls. 353/365 (réu).

É o relatório.

A autora pleiteou o recebimento de indenização por danos provenientes de acidente de trânsito que resultou no falecimento de seu marido.

No dia 29 de agosto de 2018, segundo consta do laudo pericial elaborado pela polícia técnica a fls. 25/36 "o sinistro foi causado por manobra irregular realizada pelo réu, que, sem razão aparente, chocou a parte dianteira direita do veículo que conduzia contra a traseira da motocicleta em que trafegava a vítima, esposo da demandante".

Restou claro nos autos que o acidente ocorreu apenas e tão somente por culpa do condutor do veículo que, imprudentemente, desprezou o veículo à frente, não observando a distância e a velocidade necessárias, interceptando a trajetória da motocicleta da vítima.



Deste modo, deve ser o réu responsabilizado.

Ademais, o réu não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória, ou mesmo a expressão da indenização.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante na morte do marido da autora, na medida em que o evento acarretou reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, o *quantum* fixado pelo juízo (R\$52.250,00) deve ser mantido, pois se mostra condizente com o dano experimentado pela autora.

Não restou devidamente demonstrada a dependência econômica em relação à vítima, sendo certo que o percebimento de pensão previdenciária não elide a obrigação do réu. E, como frisou o douto magistrado às fls. 315: é certo que ela é pessoa maior, capaz e materialmente dotada de meios para o custeio da própria sobrevivência.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de apelação, fixando em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) os honorários recursais devidos em favor de cada parte apelada, em consideração aos trabalhos adicionais em grau recursal.

LUIZ EURICO RELATOR